



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10665.720406/2006-46
Recurso n° 160.242 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.519 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA, COM BASE NA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL POR ESTIMATIVA. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INDEVIDO *BIS IN IDEM*.

Não se admite, sob pena de se configurar dupla punição por um mesmo fato, a aplicação concomitante da multa de ofício, pela falta de recolhimento da CSLL, e da multa isolada, pela ausência de pagamento da CSLL sobre a base estimada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Susy Gomes Hoffmann, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso, lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte para a exigência de multa isolada decorrente da apuração de falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, no valor de R\$ 57.302,30, em relação a fatos geradores ocorridos em 2006.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 109/136 dos autos. Salientou que os fatos apurados e discutidos nos presentes autos guardam relação com a CSLL calculada com base nas infrações tratadas no processo nº 10665.720403/2006-11, concernente a omissão de receitas, e no qual já foi aplicada multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 166/172) julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social determinada sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base negativa no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 175/178.

A antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

CSLL. MULTA ISOLADA - NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ ou CSLL não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso Voluntário Provido.

Salientou-se, como base para tal decisão, que o caso dos autos tem conexão com o processo administrativo nº 10665.720403/2006-11, em que se discute a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e no qual já se deu a aplicação da multa de ofício de 75%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial.

Sustentou a possibilidade de incidência concomitante da multa isolada e da multa de ofício, tendo em vista que incidente sobre bases fáticas diferentes.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 198/205.

O contribuinte, às fls. 209, requereu a desistência das contrarrazões apresentadas, bem como renunciou às respectivas alegações de direito, em vista da adesão a programa de parcelamento. Postulou, também, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos, nos seguintes termos:

***MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, inscrita no CNI-3,1 sob o nº 00.907.750/0001-41, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu procurador firmatário e representante legal, **REQUERER**, para efeito do que dispõe o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 c artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, a desistência total das contrarrazões interpostas em face do recurso especial da Fazenda Nacional renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais elas fundamentam.*

Nestes termos, requer-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nesses autos, em razão do parcelamento e, ao final do pagamento, a sua extinção.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

Ressalte-se, antes de ingressar no mérito recursal, que a desistência das contrarrazões por parte do contribuinte em nada interfere na análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Isto porque as contrarrazões não têm natureza de recurso. Nela, o contribuinte apenas defende a decisão recorrida, contra o recurso especial da Fazenda, não tendo, portanto, qualquer pleito recursal perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esta analisará o recurso da Fazenda, de modo que a renúncia às alegações de direito feitas pelo contribuinte em suas contrarrazões não poderia impedir o seu julgamento.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito do recurso especial da Fazenda Nacional.

No caso, discute-se acerca da possibilidade, ou não, de aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício.

Sobre o tema, já tenho firmado entendimento no sentido de que tal aplicação simultânea das multas de ofício e isolada caracteriza, inequivocamente, inadmissível *bis in idem*.

Com efeito, o *bis in idem*, conceitualmente, consiste na imposição de mais de uma punição pela prática de um mesmo fato por parte da pessoa punida. É vedada no sistema brasileiro, ainda que o fato afigure-se enquadrável pelas normas prescritivas das duas punições.

Diante disso, não há dúvida de que a hipótese dos autos, ao contrário do que postula a recorrente, configura a ocorrência de *bis in idem*. A base fática para a imposição de ambas as multas é a mesma.

A falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada é decorrência necessária da falta de recolhimento desse mesmo tributo apurada nos autos do processo administrativo nº 10665.720403/2006-11, no qual já se aplicou a multa de ofício. Se houve falta de recolhimento da CSLL, conclui-se, logicamente, que houve falta de recolhimento do mesmo tributo por estimativa. Não há que se impor, ao mesmo fato, duas punições diferentes, ainda que aquele mesmo fato, em tese, aparentemente, venha a subsumir-se nas duas infrações.

É nesse sentido que tem entendido esta Câmara Superior de Recurso Fiscais, quando enfrenta o tema:

*“Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF/ Primeira Turma/
Acórdão CSRF/ 01-05.503 em 18.09.2006.*

**PENALIDADE- MULTA ISOLADA- LANÇAMENTO DE
OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO- PAGAMENTO POR
ESTIMATIVA.**

Processo nº 10665.720406/2006-46
Acórdão n.º 9101-001.519

CSRF-T1
Fl. 6

Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Recurso especial provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa isolada para 50%.

Manoel Antônio Gadelha Dias-Presidente.

Publicado no DOU em 07.08.2007.

Relator José Clóvis Alves.

Recorrente: COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A (nova denominação- BRASKEM S.A.). Interessado: FAZENDA NACIONAL

Diante disso, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann